

PROJETO DE LEI N.º 1.290, DE 2011

(Do Sr. Manato)

Dá nova redação ao inciso VI, do art. 46, e cria parágrafo único ao art. 109 da Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6226/2005.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei dá nova redação ao inciso VI do art. 46 e cria o parágrafo único do art. 109 da Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a execução musical ao vivo ou por meio eletrônico em templos religiosos e escolas, nas condições que especifica.

Art. 2º - O inciso VI, do art. 46, da Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art	40				
Art.		 	 	 	

VI – a representação teatral e a execução musical, ao vivo ou por meio eletrônico, quando realizadas no recesso familiar, nas escolas para fins pedagógicos e nos templos religiosos, não havendo em qualquer caso intuito de lucro." (NR)

Art. 3° - O art. 109 da Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.	109	

Parágrafo único – estão isentas do previsto neste artigo as instituições relacionadas no inciso VI do art. 46." (NR)

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todo ano é a mesma coisa. As escolas realizam as festas juninas, festa das mães, dia do estudante e outras. E o medo é o mesmo: o ECAD sempre exige o pagamento das taxas de direitos autorais sobre as músicas tocadas nas festas, apesar de ser mais do que claro que as escolas, tanto as públicas quanto as particulares, não têm finalidade de lucro.

3

Muitas vezes, na verdade, inúmeras vezes, o ECAD já impediu que escolas

de periferia, do interior, escolas carentes de recursos apresentem quadrilha, em

festa junina, ou músicas nas festas das mães por exemplo, por não terem condições

de fazer o devido recolhimento.

A circular, divulgada pela Secretaria, mostra o entendimento de que, por não

terem fins lucrativos, as festas não têm de pagar direitos autorais. Na escola

estadual Cenobelino de Barros Serra estava tudo pronto para a festa junina anual,

quando os organizadores receberam a informação de que teriam de pagar ao Ecad.

Apesar de ser apenas uma confraternização interna, o órgão, cobra R\$ 1,06

por pessoa para pagar direitos autorais das músicas. Os eventos das escolas não

são apenas festa. Muitos projetos pedagógicos são desenvolvidos com os assuntos

relacionados, sejam festas juninas ou outras comemorações. Nas festas realizadas

em escolas e igrejas não há intenção de se obter lucro. O entendimento do ECAD é

implacável: os direitos autorais têm de ser pagos quer o evento tenha cunho

lucrativo, quer não.

A sociedade brasileira não pode assistir inerte a este espetáculo de

arbitrariedade. Quantas festas nas escolas e nas igrejas terão de ser canceladas por

causa do apetite e da fúria arrecadatória do ECAD? Quantas comemorações mais

inviabilizadas?

Em 2006, o órgão acumulou mais de R\$ 250 milhões, que, de acordo com o

ECAD, são distribuídos para compositores e autores musicais. Fiscais do ECAD

devem frequentar as festas e contabilizar o número de participantes, caso as escolas

recusem-se a pagar pelos direitos autorais.

Para o professor Bruno Magrani, do Centro de Tecnologia e Sociedade da

Fundação Getúlio Vargas, no Rio, o ECAD radicaliza a interpretação da lei. "Há uma

política clara de aumentar a arrecadação, talvez criada para compensar perdas

recentes da indústria cultural, das gravadoras, prejudicadas pela competição com a

internet. Mas isso não pode atingir a sociedade, vindo logo do órgão que monopoliza

um serviço no País."

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4213 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO 4

Nas comemorações realizadas nas escolas, nos lares e nas igrejas, não é

justo que tais instituições tenham de pagar o ECAD, uma vez que o uso das canções

representaria uma simples comemoração de grande valor cultural que faz parte do

calendário da grande maioria dos colégios e instituições religiosas brasileiros.

Segundo o desembargador Antonio Iloízio Barro Bastos, da 12ª Câmara Cível

do TJ do Rio, a veiculação das canções em festas folclóricas nas escolas não enseja

a cobrança pretendida pelo Ecad porque não tem como objetivo o lucro, uma vez

que os pais dos alunos não colocam seus filhos em uma escola só porque a festa

por ela promovida é melhor ou tem as melhores músicas.

As alterações que proponho na lei dos direitos autorais vem pôr um fim a essa

antiga questão. Fica claro que as escolas e instituições religiosas são isentas de

fazer o recolhimento das taxas de direitos autorais. A redação do inciso VI, do art. 46

da Lei nº 9.610/1998 ficou bem mais clara, não deixando margem para

ambiguidades. A expressão "para fins exclusivamente didáticos" foi substituída por

outra mais geral "para fins pedagógicos" com a intenção de se permitir que todas as

escolas e não só as escolas de música façam execuções musicais.

O art. 109 da mesma lei carecia de um complemento para ficar esclarecida a

isenção das escolas e templos religiosos do pagamento de taxas ao ECAD. Isso foi

feito com o acréscimo do parágrafo único.

Com a proximidade das comemorações juninas, festas das mais populares

em todo o Brasil, as escolas já começam a fazer seu planejamento com o temor

imposto todos os anos pelo ECAD que reforça sua fiscalização nessa época do ano.

Portanto, a célere tramitação desta proposição e sua certa aprovação vão trazer

benefícios a milhares de estabelecimentos de ensino no país, bem como às igrejas

que também se veem à volta com o mesmo problema.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2011.

Deputado **MANATO**

PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
TÍTULO III DOS DIREITOS DO AUTOR

CAPÍTULO IV DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- I a reprodução:
- a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
- b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
- c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;
- d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema *Braille* ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;
- II a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;
- III a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;
- IV o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;
- V a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

- VI a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;
- VII a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;
- VIII a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.
TÍTULO VII DAS SANÇÕES ÀS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS AUTORAIS
CAPÍTULO II DAS SANÇÕES CIVIS
Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.
Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

FIM DO DOCUMENTO